



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600197-38.2025.6.21.0000

Interessado: CIDADANIA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DESA. ELEITORAL MADGÉLI FRANTZ MACHADO

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. PESSOA JURÍDICA DE NATUREZA PÚBLICA. ART. 12, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. AUSÊNCIA DE ESTORNO. VALOR ABSOLUTO REDUZIDO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, COM RECOLHIMENTO DOS VALORES IRREGULARES AO TESOURO NACIONAL E REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS.

I - RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do CIDADANIA no Rio Grande do Sul, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2024.

Cumprida regular marcha processual, a Secretaria de Auditoria Interna (SAI) emitiu Parecer Conclusivo (ID 46225710). Anotou, inicialmente, que o valor total das receitas financeiras apuradas no exercício foi de R\$ 2.599.935,58, dos quais R\$ 2.599.191,11 provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) — já examinados na prestação de contas eleitorais de 2024 (PJe 0600365-74.2024.6.21.0000) —, restando, para análise nestes autos, o valor de R\$ 744,47, oriundo de *Outros Recursos*, com gastos correspondentes de R\$ 773,67. Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário (FP).

A Unidade Técnica remanesceu com dois apontamentos. No item 1.3, registrou a impropriedade consistente em o partido não ter declarado, no Extrato da Prestação de Contas, as receitas e despesas de *Outros Recursos* identificadas nos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), mesmo após a reabertura do SPCA. Reconheceu, todavia, expressamente, que **“a falha não prejudicou a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, uma vez que a análise financeira dos extratos bancários**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, revelou as informações necessárias à aplicação dos procedimentos técnicos de exame”.

No item 2.1, a SAI apontou a irregularidade consistente no recebimento, ao longo do exercício, de 12 créditos mensais de R\$ 60,00, totalizando **R\$ 720,00**, oriundos de RPPS/EXECUTIVO-PG (CNPJ nº 92.829.100/0001-43), em desconformidade com os arts. 12 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e 31, II, da Lei nº 9.096/1995. Registrou que o partido não se pronunciou quanto a esse item e que não foi providenciado o estorno dos valores, motivo pelo qual concluiu pela necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14, § 1º, da supracitada resolução. Por fim, recomendou a desaprovação das contas e a aplicação da sanção de devolução do valor irregular, acrescido de multa de até 20%.

Intimado para o oferecimento de razões finais no prazo de cinco dias (ID 46225783), o órgão partidário e seus responsáveis deixaram transcorrer o prazo em branco.

Após, deu-se vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As contas merecem **aprovação com ressalvas**, com determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 720,00 recebido de fonte vedada.

2.1. Da impropriedade do item 1.3 - omissão no Extrato da Prestação de Contas

A impropriedade descrita no item 1.3 do Parecer Conclusivo consiste em o partido não ter declarado, no Extrato da Prestação de Contas, as receitas e despesas de *Outros Recursos* identificadas nos extratos bancários eletrônicos do TSE - omissão que persistiu mesmo após a reabertura do SPCA.

A falha, em si, é de natureza estritamente formal. Os valores omitidos no Extrato encontravam-se integralmente identificados na movimentação bancária objeto do exame técnico, de sorte que a totalidade da movimentação financeira da agremiação no exercício pôde ser conhecida e analisada. O reconhecimento dessa circunstância partiu da própria unidade técnica.

A consequência jurídica desse reconhecimento é predeterminada pela lei. Nesse sentido, o art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/1995 é expresso:

Art. 37. [...]

§ 12. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (g. n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A subsunção é direta: a omissão no Extrato da Prestação de Contas não comprometeu o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas, de modo que a impropriedade do item 1.3, isoladamente considerada, **não enseja desaprovação**. Configura, no máximo, ressalva no julgamento.

2.2. Da irregularidade do item 2.1 - recebimento de recursos de fonte vedada

A irregularidade descrita no item 2.1 do Parecer Conclusivo é juridicamente inequívoca. Os 12 créditos mensais de R\$ 60,00, totalizando R\$ 720,00, foram recebidos pela agremiação ao longo do exercício de 2024, sem estorno tempestivo, provenientes de pessoa jurídica registrada nos extratos bancários como RPPS/EXECUTIVO-PG, sob o CNPJ nº 92.829.100/0001-43. Além disso, consulta aos cadastros públicos federais (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil)¹ revela que o referido CNPJ corresponde à autarquia estadual **Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPE-RS)**. Ou seja, pessoa jurídica de direito público interno integrante da administração indireta estadual, hipótese inequívoca de fonte vedada.

A vedação está disciplinada no art. 31, II, da Lei nº 9.096/1995 (com redação dada pela Lei nº 13.488/2017):

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou

¹ GOVERNO FEDERAL. <https://consultacnpj.redesim.gov.br/>. Acesso em 26/06/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

II - **entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza**, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (g. n.).

Não tendo sido providenciado o estorno dos valores, incide, em consequência, o art. 14, § 1º, da multicitada resolução:

Art. 14. [...]

§ 1º O disposto no caput também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, **os quais devem, nessa hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional** (g. n.).

O dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 720,00, é, portanto, incontroverso. No entanto, tal constatação não leva à desaprovação das contas.

Isso porque a jurisprudência consolidada desse e. Tribunal, ao aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito das prestações de contas, é categórica ao firmar critério monetário objetivo. Nessa linha, eis recente julgado:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). FUNDO PARTIDÁRIO. VERBAS DESTINADAS À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. DEVER DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

Tese de julgamento: “[...] 3. Em prestação de contas cuja irregularidade envolver valores reduzidos, **inferiores a R\$ 1.064,10 ou a 10% da arrecadação, é admitida a aprovação com ressalvas, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**” (TRE-RS, Prestação de Contas Anual nº 060018524, Rel. Desa. Caroline Agostini Veiga, Publicação: 17/06/2026 - g. n.).

A subsunção do caso concreto à hipótese é direta. O valor absoluto da irregularidade (R\$ 720,00) é **inferior ao referencial monetário de R\$ 1.064,10** fixado pela jurisprudência dessa e. Corte, **atendendo um dos dois critérios alternativos** que autorizam a aprovação com ressalvas. Há, portanto, fundamento jurisprudencial específico para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2.3. Da remessa de cópias dos autos aos órgãos competentes para apuração de eventual ato de improbidade administrativa e demais ilícitos

Identificada a procedência dos recursos no Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPE-RS), o quadro fático extrapola, no aspecto da origem, a esfera de atribuição da Justiça Eleitoral. A transferência sistemática e mensal de recursos públicos previdenciários estaduais à conta de partido político, ao longo de todo o exercício de 2024, em parcelas uniformes de R\$ 60,00, constitui indício objetivo de irregularidade na gestão de recursos públicos pela autarquia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

previdenciária, com possível caracterização de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, e de eventuais ilícitos correlatos.

Em hipóteses como a presente, a Resolução TSE nº 23.604/2019 impõe à autoridade judicial o dever de remeter as informações aos órgãos competentes. É o que dispõe o seu art. 71, parágrafo único:

Art. 71. [...]

Parágrafo único. **A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes** (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40) (g. n.).

No caso, a apuração compete, em razão da matéria e do ente federativo envolvido: a) ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa e demais ilícitos de sua atribuição; b) ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais movimentados pelo IPE-RS; e c) ao próprio Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, para a adoção das providências administrativas internas que entender cabíveis.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) pela **aprovação com ressalvas** das contas anuais do Diretório Estadual do CIDADANIA no Rio Grande do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2024, com determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de **R\$ 720,00**; e

b) pela **remessa de cópias dos autos**, com fundamento no art. 71, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019, ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, para a apuração, no âmbito das respectivas atribuições, de eventual ato de improbidade administrativa e demais irregularidades relacionadas à transferência mensal de recursos previdenciários públicos estaduais à conta partidária no exercício de 2024.

Porto Alegre, 26 de junho de 2026.

MAURICIO GOTARDO GERUM

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC